



PROCESSO Nº 1034712025-3 - e-processo nº 2025.000192929-3

ACÓRDÃO Nº 410/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: MGM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FLAVIANE FALBERGG DA CUNHA BEZERRA RODRIGUES DOS ANJOS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos de ofício consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CABEDELO, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa MGM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, Inscrição Estadual nº 16.445.697-0, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001552/2025-39, lavrado em 23 de abril de 2025.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de agosto de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.**

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 1034712025-3 - e-processo nº 2025.000192929-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: MGM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FLAVIANE FALBERGG DA CUNHA BEZERRA RODRIGUES DOS ANJOS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos de ofício consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa MGM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, inscrição estadual nº 16.445.697-0, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001552/2025-39, lavrado em 23 de abril de 2025.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0744 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte ptante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124). TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS, DISPONIBILIZADOS NA REPARTIÇÃO DO SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Em decorrência do fato acima, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 25.178,40 (vinte e cinco mil, cento e setenta e**



oito reais e quarenta centavos), sendo R\$ 16.785,60 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 8.392,80 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, alínea "e", da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 3 a 7 dos autos.

O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001552/2025-39 em 29 de abril de 2025, nos termos do artigo 11, §3º, III, "b", da Lei nº 10.094/13, conforme atesta o comprovante de cientificação – Dte anexo à fl. 08 dos autos.

Em 04/06/2025, a autuada, por meio de seus procuradores legalmente constituídos (fl. 15), interpôs impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 10 e 14).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00266773/2025 (fl. 20), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera via Aviso de Recebimento – AR no dia 12/06/2025 (fl. 21).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou de forma tempestiva, ou seja, em 20 de junho de 2025 (fl. 24), recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- que não recebeu em seu endereço a correspondência do auto de infração e que descobriu sua existência quando foi efetuar o pedido de revisão de fatura no sistema SER-PB;
- que com base no inciso II, §§ 2º e 3º do artigo 11 da Lei 10.094/2013 – PAT a empresa entende que órgão expedidor do auto de infração deveria intimá-la, também, por via postal, direcionando o Aviso de Recebimento (AR) ao seu endereço fiscal para ciência do auto, fato este que não aconteceu, mas que poderia ser eficaz;
- que foi prejudicada no seu direito de defesa pois não teve ciência do auto de infração em tempo oportuno, inviabilizando, desta forma, a sua defesa dentro do prazo estabelecido com base numa ciência dada pelo próprio mecanismo do DT-E da SEFAZ-PB, principalmente sabendo que, conforme inciso XII do artigo 41 da Lei 10.094/2013 - PAT, são requisitos do Auto de Infração “a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual...”;



Diante do exposto, firmada na verdade dos fatos, a agravante pede pelo provimento deste recurso, cancelamento da Notificação de Revelia e aceitação da impugnação.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa MGM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA contra decisão da Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR1 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ – Cabedelo, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 10 a 14 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 12 de junho de 2025.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 13 de junho de 2025 e o termo final, em 22 de junho de 2025, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 20 de junho de 2025, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

No caso *sub examine*, a repartição fiscal preparadora considerou intempestiva a impugnação protocolada no dia 04/06/2025, uma vez que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração no dia 29/04/2025, por meio do Domicílio



Tributário Eletrônico – DT-e do contribuinte, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em 29/05/2025 para a apresentação de sua peça reclamatória e, conseqüentemente, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

A agravante, por sua vez, contesta a decisão proferida pela repartição preparadora, afirmando que a SEFAZ deveria intimá-la, também, por via postal, direcionando o Aviso de Recebimento (AR) ao seu endereço fiscal para ciência do auto, fato este que não aconteceu, mas que poderia ser eficaz.

Aduz ainda que que foi prejudicada no seu direito de defesa pois não teve ciência do auto de infração em tempo oportuno, inviabilizando, desta forma, a sua defesa dentro do prazo estabelecido com base numa ciência dada pelo próprio mecanismo do DT-E da SEFAZ-PB, principalmente sabendo que, conforme inciso XII do artigo 41 da Lei 10.094/2013 - PAT, são requisitos do Auto de Infração “a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual...”

Apesar das alegações apresentadas pela agravante, não nos parecem razoáveis os seus reclamos, que intentam a modificação da data de ciência realizada via DT-e, sistema de comunicação oficial, no qual o contribuinte está credenciado desde 31/10/2022. Explico.

A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e os sujeitos passivos, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e foi instituída por meio da Medida Provisória nº 248/16, que, pelo art. 8º, II, “a”, acrescentou o art. 4º-A, à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 4º Para os efeitos do cumprimento da obrigação tributária e da determinação de competência das autoridades administrativas, considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável:

(...)

V - o endereço eletrônico que venha a ser a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei.



(...)

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Considerando as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8/3/2017, o Decreto nº 37.276, o qual dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a SEFAZ/PB e o sujeito passivo de tributos estaduais, cujo art. 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no art. 2º e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no art. 3º, ambos do referido Decreto:

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SERvirtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.



§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SERvirtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil-;

II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física.

§ 3º O credenciamento será facultativo para:

I - contribuintes do ITCD e IPVA;

II - microempreendedor individual - MEI;

II - produtores rurais;

IV - a pessoa que possua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba e não seja contribuinte do ICMS.

§ 4º O Secretário de Estado da Receita pode dispensar o DT-e a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do contribuinte a aquisição e a manutenção do Certificado Digital.

§ 6º O credenciamento é irrevogável e o prazo de validade indeterminado.

(...)

Art. 6º A comunicação eletrônica de que trata este Decreto será considerada pessoal para todos os efeitos legais e considerar-se-á realizada:

I - no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - 15 (quinze) dias após a data da postagem da comunicação no domicílio tributário eletrônico, se essa não for acessada neste período;

Nova redação dada ao inciso II do art. 6º pelo art. 1º do Decreto nº 43.703/23 - DOE de 18.05.2023. Efeitos desde 27 de abril de 2023.



II - 05 (cinco) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso pelo sujeito passivo neste período ao endereço eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

III - no primeiro dia útil seguinte, quando o 15º (décimo quinto) dia for dia não útil ou o acesso se dê em dia não útil.

Nova redação dada ao inciso III do art. 6º pelo art. 1º do Decreto nº 44.126/23 - DOE de 21.09.2023.

III - no primeiro dia útil seguinte, quando o 5º (quinto) dia for dia não útil ou o acesso se dê em dia não útil.

O contribuinte poderá ainda, indicar até três e-mails, no credenciamento/cadastramento do DT-e, para auxiliar aqueles que desejarem ter um “canal de alerta” para as mensagens enviadas pela SEFAZ/PB, nos termos do que dispõe o caput do art. 7º, do Decreto nº 37.276/17, podendo ainda, permitir que terceiros (a exemplo de Advogados) acessem seu DT-e, por meio de procuração eletrônica cadastrada no DT-e:

Art. 7º Será permitido o cadastro de até 3 (três) correios eletrônicos (e-mail), de livre escolha do credenciado, para receber mensagem alertando que tem nova comunicação no seu DT-e.

Parágrafo único. O contribuinte usuário do meio de comunicação previsto no “caput” deste artigo deverá observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagem por meio do e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e;

II - a tomada de conhecimento de mensagem encaminhada para o e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial enviada ao DT-e.

Assim, mesmo que o contribuinte inclua algum(ns) e-mail(s) no seu cadastro para fins de recebimento das mensagens enviadas pela SEFAZ/PB e, por algum motivo, elas não sejam recepcionadas nestes canais, não pode arguir a nulidade da comunicação, quando remetida apenas ao DT-e do contribuinte.

Por óbvio, a mesma lógica também se aplica àqueles que optaram por não incluir e-mails quando do credenciamento perante a Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, de que trata o art. 3º do Decreto nº 37.276/17.

Nesse diapasão, não assiste razão a agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente



arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CABEDELO, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa MGM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, Inscrição Estadual nº 16.445.697-0, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001552/2025-39, lavrado em 23 de abril de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 1º de agosto de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator